



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 281/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3279/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 032/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa T T LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.555.314/0001-49 para acrescentar o valor dos itens contratados no percentual de 2,5% (dois virgula e cinco por cento) Diesel e 5,1% (cinco virgula e um por cento) gasolina em razão da flutuação do preço dos combustíveis.

A Empresa foi contratada após realização de processo licitatório, sendo firmado os Contratos Administrativos nº 2024.01.18.01, 2024.01.18.02, 2024.01.18.03, 2024.01.04 e 2024.01.18.05, os quais somavam o valor global de R\$ 11.369.700,00 (onze milhões trezentos e sessenta e nove mil e setecentos reais), sendo cada item (gasolina comum e Diesel S10) adquirido ao preço unitário de R\$ 5,49 e R\$ 5,86, respectivamente.

Em fevereiro de 2024, a contratada protocolou Ofício 01/2024 junto à Prefeitura Municipal requerendo o reequilíbrio econômico do contrato, em razão do aumento do custo dos preços dos combustíveis, comprovando através de notas fiscais de aquisição junto ao fornecedor. Em razão disso, foi celebrado o 1º Termo Aditivo para alterar o valor dos itens contratados, passando de R\$ 5,49 para R\$ 5,69 o preço da gasolina.

Posteriormente, a contratada encaminhou novo ofício, de nº 02/2024, solicitando novo reequilíbrio econômico-financeiro para que o valor do item “gasolina comum” passe a ser adquirida ao preço de R\$ 5,89, o qual foi celebrado o 2º Termo Aditivo.

Agora, a contratada encaminhou novo ofício, de nº 003/2024, solicitando novo reequilíbrio econômico financeiro para que o valor dos itens para a ser adquirido ao preço de R\$ 6,21 e 6,19 para Diesel 10 e Gasolina Comum respectivamente, conforme quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

ITEM	UNID.	ÚLTIMO VALOR CONTRATADO (2º ADITIVO)	PERCENTUAL DE REEQUILIBRIO	VALOR ATUALIZADO
GASOLINA COMUM	LITRO	R\$ 5,89	5,01%	R\$ 6,19
DIESEL	LITRO	R\$ 6,06	2,50%	R\$ 6,21

Para comprovação da alteração dos valores dos itens, a contratada apresenta notas fiscais de aquisição dos fornecedores datadas de 10.07.2024. O processo veio instruído com certidões atualizadas da contratada; planilha demonstrativa dos valores acrescidos por secretaria; indicação de dotação orçamentária; autorização das autoridades competentes para realização da despesa; minuta do termo aditivo.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Os contratos administrativos em questão foram celebrados já no ano de 2024, mas oriundos do processo licitatório Pregão SRP nº 032/2023, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 Lei do Pregão nº 10.520/02. Portanto, os contratos administrativos que são objeto do pretensão reequilíbrio econômico-financeiro são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”* e o parágrafo único do art. 191 complementa: *“Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Quanto a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, destaca-se que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato advém de previsão constitucional, previsto no art. 37, XXI, da CF/88.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Na Lei Federal nº 8.666/93 também há previsão legal expressa para a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, entende-se que a equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o encargo suportado pelo particular e a remuneração paga pela Administração, que será determinada no momento da elaboração do ato convocatório e que será firmada no instante em que a proposta é apresentada e aceita pela Administração, devendo ser mantida durante toda a contratação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

No caso em questão, observa-se que a flutuação dos preços dos combustíveis **alterou a equação que originalmente foi celebrada quando a contratada venceu o certame licitatório e celebrou o contrato administrativo**, sendo que a sua pretensão é de **repor tal diferença**, a fim de que se mantenham os padrões entre o custo da execução do contrato e a contraprestação paga pela Administração, sendo essa a justificativa apresentada e autorizada pelas autoridades competentes.

Importante destacar que ainda se não se possa considerar a flutuação dos preços dos combustíveis como um fato imprevisível, dado o histórico de variação de preços do produto, o legislador permitiu que o reequilíbrio econômico-financeiro também possa ser caracterizado quando há **fato previsível, mas de consequência incalculável**.

Entende-se que é o caso em questão. Isso porque, ainda que se possa prever a flutuação dos preços dos combustíveis, **não é possível calcular previamente a repercussão financeira que a flutuação impactará nos contratos administrativos que tem como objeto o fornecimento de combustíveis**, sendo possível que, supervenientemente a celebração do contrato, a flutuação do preço ocasione um desequilíbrio econômico no contrato.

Assim, restando configurada álea econômica extraordinária e extracontratual, não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para a redução dos contratos administrativos em questão.

Registre-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito tanto da Administração, quanto do particular, sendo dever de ambos garantirem que o equilíbrio permaneça durante toda a vigência contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Importante destacar que consta expressa autorização das autoridades competentes e a indicação de dotação orçamentária para cobrir o aumento das despesas indicadas.

Para além disso, faz-se imprescindível que a contratada mantenha as condições de habilitação, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, afirma-se que a minuta do contrato juntada aos autos atende aos requisitos mínimos da legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade do reequilíbrio econômico e a confirmação do acréscimo percentual, bem como a disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 3º termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro** para acrescer o valor do item contratado no percentual indicado nos contratos administrativos 2024.01.18.01, 2024.01.18.02, 2024.01.18.03, 2024.01.04 e 2024.01.18.05.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Por fim, recomenda-se que sejam verificadas eventuais falhas por parte da Administração quando da elaboração do projeto.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno. É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de julho de 2024.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 26.695